

PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui no âmbito das principais cidades de cada Estado, onde for constatado alto índice de gestação, o Programa de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei, tem como principais diretrizes:

- I - Prevenção de gravidez precoce;
- II - Educação e orientação sexual de adolescentes;
- III – Planejamento familiar;
- IV – Apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês.

Art. 3º - Esta afeta ao Poder Executivo o dever de fiscalização e aplicação das diretrizes do artigo anterior, bem como delegação a órgão responsável pela penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei passa a vigorar no ano subsequente a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar o incentivo à implementação de Políticas Públicas voltadas à população carente, tanto no sentido de dar apoio psicológico e assistência à saúde às adolescentes gestantes, como inserir medidas sócio-educativas voltadas à orientação sexual, prevenção da gravidez indesejada e planejamento familiar.

Tal arcabouço prevê um trabalho de prevenção e acompanhamento no estrato social mais pobre, onde se encontra o maior índice de fecundidade na população adolescente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na camada da população de renda menor de um salário mínimo, cerca de 26% (vinte e seis por cento) das adolescentes entre 15 e 19 anos tiveram filhos, e no estrato de renda mais elevado, somente 2,3 % (dois vírgula três por cento) eram mães. De outro lado, o Censo no ano de 2000, constatou que a gravidez não planejada atingiu 75% (setenta e cinco por cento) das mães adolescentes antes dos 15 anos de idade, ou seja, uma em cada dez adolescentes.

A gravidez na adolescência tem sérias implicações biológicas, familiares, emocionais e econômicas, além das jurídico-sociais, que atingem o indivíduo isoladamente e a sociedade como um todo, limitando ou mesmo adiando as

possibilidades de desenvolvimento e engajamento dessas jovens na sociedade. Devido às repercussões sobre a mãe e sobre o conceito é considerada gestação de alto risco pela Organização Mundial da Saúde (OMS 1977, 1978), porém, atualmente postula-se que o risco seja mais social do que biológico.

O risco de engravidar e a gravidez podem estar associados a uma menor auto-estima, ao funcionamento intrafamiliar inadequado ou à menor qualidade de atividades do seu tempo livre. A falta de apoio e afeto da família, em uma adolescente cuja auto-estima é baixa, com mau rendimento escolar, grande permissividade familiar e disponibilidade inadequada do seu tempo livre, poderiam induzi-la a buscar na maternidade precoce o meio para conseguir um afeto incondicional, talvez uma família própria, reafirmando assim o seu papel de mulher, ou sentir-se ainda indispensável a alguém. A facilidade de acesso à informação sexual não garante maior proteção contra doenças sexualmente transmissíveis e gravidez não desejada

Existem ainda, riscos físicos imediatos e psicossociais, que se manifestam em longo prazo, nos filhos de adolescentes. Devido à dificuldade em adaptar-se à sua nova condição a mãe adolescente pode vir a abandonar o filho, dando-o à adoção, e quando o recém-nascido não é abandonado, está mais sujeito, em relação à população geral, a maus tratos.

Verificamos a necessidade do conceito de direitos reprodutivos ser ampliado no sentido de incorporar diferenças existentes no interior desses grupos sociais, isto implica, por exemplo, em considerar o aspecto geracional como uma dimensão importante na análise das mudanças sociais, principalmente no campo da sexualidade.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida